

PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO POSTULANTE AO CARGO DE VICE-PREFEITO. INAPLICÁVEL A A MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral em rádio de candidato a Prefeito. Ausência de menção ao nome do postulante ao cargo de Vice-Prefeito. Inaplicável a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 à propaganda eleitoral em rádio, ante a ausência de efeito visual. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta aos recorrentes.

(...)

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à orientação firmada por esta Casa, em recente julgado, no sentido de que, embora extensiva ao contexto do § 4º, inaplicável a multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições à propaganda eleitoral em rádio, ante a ausência de efeito visual, (...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA – Recurso Especial Eleitoral Nº 52-96.2016.6.13.0314 Uberlândia/MG, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 13/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 066, em 05/04/2018, pág. 22/25)

PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA JORNALÍSTICA – POSSIBILIDADE – LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. PROGRAMAÇÃO NORMAL. RÁDIO. CRÍTICA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. IMPRENSA. ART. 220 DA CF/88. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14/7/2017.
2. O art. 45, III, da Lei 9.504/97 deve ser interpretado à luz da liberdade de manifestação conferida à imprensa, nos termos do art. 220 da CF/88, de modo que descabe à Justiça Eleitoral sancionar emissora de rádio ou televisão por matéria que contenha mera crítica de natureza política.
3. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45", assentou que "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral" (ADI-MC 4.451/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 1º/7/2011). No mesmo sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
4. A teor da moldura fática do arresto a quo, é inequívoco que em matéria de 17/8/2016,

no programa Alerta Total da Rádio FM Princesa Ltda., não houve propaganda política desfavorável a Valmir dos Santos Costa (vencedor do pleito majoritário de Itabaiana/SE nas Eleições 2016), mas sim críticas a temas relativos à administração do Município.

(*Recurso Especial Eleitoral 145-68.2016.6.25.0009, Itabaiana/SE, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 01/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 157, em 01/08/2017, págs. 16/18*)

PROGRAMA DE RÁDIO – OBJETIVO – DETURPAÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO – VIOLAÇÃO – LEI 9.504/17, ART. 45, III

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade” (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

[...]

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1028-61.2012.6.05.0122, Porto Seguro/BA, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1º/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 55/56*)

SUSPENSÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR – NOTIFICAÇÃO – EMISSORA DE TV – RESPONSABILIDADE – JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO MONOCRÁTICA:

“[...]

No REspe nº 1797-81/MS, de minha relatoria, acórdão pendente de publicação, esta Corte decidiu ser dever da Justiça Eleitoral realizar a notificação das emissoras de TV, visando ao cumprimento de medida liminar, sendo delas a responsabilidade pela suspensão da propaganda, razão pela qual não cabe, neste ponto, a imposição de astreinte ao candidato.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. MONTAGEM. HORÁRIO ELEITORAL

GRATUITO. INSERÇÕES. ASTREINTE. EMISSORAS. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS. REPRESENTANTE. PROVIMENTO.

1. É dever da Justiça Eleitoral realizar a notificação das emissoras para cumprimento da ordem judicial de suspensão da propaganda irregular.
 2. A indicação dos meios pelos quais deverão ocorrer as notificações das emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação é ônus do representante, segundo o disposto no art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.398/2013.
 3. A responsabilidade pela suspensão da veiculação da propaganda impugnada, determinada pela Justiça Eleitoral, recai sobre as emissoras, em atenção à necessária observância de decisão judicial, o que impossibilita a imposição de astreinte à coligação e ao candidato condenados por propaganda eleitoral irregular, sob pena de inequívoca inversão de responsabilização no processo judicial.
 4. Recurso especial provido.
- [...]"

(*Recurso Especial Eleitoral 1271-97.2014.6.27.0000, Palmas/TO, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 08/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 50/52*)

EMISSORA – TRANSMISSÃO – COMÍCIO – DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO – INFRAÇÃO ELEITORAL

DECISÃO MONOCRÁTICA:

[...]

Representação. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Transmissão. Comício. Difusão. Opinião. Favorável. Candidato. Infração. Configuração.

1. **A transmissão de comício do qual participou candidato a Presidente com a difusão de opinião favorável a esse candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9504/97, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 45, § 2, da Lei nº 9.504/97.**

Agravado regimental desprovido.

(AgR-Rp nº 1.183, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.10.2006, grifo nosso.)

[...]

(*Agravo de Instrumento 534-05.2012.6.26.0029, Caçapava/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 83 a 87*)

PROGRAMA DE RÁDIO – ENTREVISTA – CRÍTICA A CANDIDATO – TRATAMENTO PRIVILEGIADO AOS CANDIDATOS NÃO CRITICADOS

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.
2. **A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.**
3. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o quantum fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 266-77.2012.6.08.0052, Vitória/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19.12.2013, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, pág. 73*)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO – NÃO CONFIGURAÇÃO

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista em emissora de rádio. Não configuração.

1. Conforme dispõe o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 6.504/97, não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevista no rádio, “inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos”, sendo vedado apenas o pedido de votos, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. **A não observância do tratamento igualitário por emissoras de rádio e televisão, estabelecido pelo citado art. 36-A, não pode ser imputado ao candidato para fins de imposição de multa do art. 36, § 3º, da Lei de Eleições.**
3. Eventuais abusos por veículos de comunicação podem ensejar a configuração dos ilícitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº64/90, a atingir, eventualmente, o próprio candidato, dada sua condição de beneficiário da conduta.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 120-61.2012.6.26.0011, Araçatuba/SP, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 1.10.2013, publicado no DJE 200 em 17.10.2013, pág. 23*)

PROGRAMAS ELEITORAIS – DATAS DETERMINADAS – IMPEDIMENTO – TRANSMISSÃO – FALHA TÉCNICA – CASO FORTUITO – INAPLICABILIDADE – PENALIDADE – SUSPENSÃO - PROGRAMAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO POR CAMPO GRANDE ajuizou representação em face da **EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular gratuita, consubstanciada no descumprimento do mapa de mídia elaborado de acordo com o programa disponibilizado pelo TSE, quando, segundo alegou a então Representante, teria a emissora Representada deixado de veicular inserções a que teria direito.

A representação foi julgada improcedente, sendo condenada a Representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base nos arts. 14, III; 17, II e V, e 18, todos do CPC.

O TRE/MS manteve a decisão de piso, assentando, verbis (fls. 290-293):

Há prova que demonstra que a recorrente alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário, conforme roteiro da programação apresentado pela recorrida, fls. 45/52, bem como a mídia que instrui o feito, fl. 22, nos termos dos incisos II e V do art. 17 do CPC, pois na exordial, ao deduzir sua pretensão em juízo, a recorrente consignou que (fl. 4):

(...) nas inserções que deveriam ir ao ar no dia 10 de outubro de 2012, divididas em 4 blocos de audiência, com o número e a seqüência determinados pelo plano de mídia elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, regulamentado através de portaria por esse juízo, não foram veiculadas em sua totalidade, restando 05 (cinco) inserções sem a devida transmissão, sendo que 01 (uma) inserção foi veiculada fora do horário, além de não obedecer a ordem ditada pelo mapa diário de mídia.

Ao cotejar o roteiro da programação do dia 10.10.2012, apresentado pela recorrida, com o mapa de mídia registrado nesta Especializada, a despeito de a proemial, como se viu, atacar a regularidade da divulgação das inserções pela emissora, vislumbro que apenas uma do montante de 30 deixou de ser veiculada naquela oportunidade, assim como houve alteração da ordem anteriormente estipulada. Contudo, tais ocorrências se deram por motivos técnicos (fl. 38).

Constatada a falha técnica impeditiva da transmissão dos programas nas datas determinadas pela Justiça Eleitoral, não havendo dolo e evidenciado o caso fortuito, não há que se falar em penalidade de suspensão da programação da emissora recorrida. Nesse sentido, os precedentes: TSE - RP n.º 865, de 24.8.2006, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, e TRE/PA - Acórdão n.º 25.759, de 25.10.2012, rel.^a Juíza EVA DO AMARAL COELHO.

[...]

(Agravo de instrumento 433-80.2012.6.12.0053, Campo Grande/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17.6.2013, publicado no DJE 115 em 20.6.2013, págs. 9/10)

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO – PROGRAMAS HUMORÍSTICOS - ADIN
4451-DF**

(...)

14. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferir ao inciso III do mesmo dispositivo a seguinte interpretação conforme à Constituição: considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o 'princípio da paridade de armas' (Supremo Tribunal Federal, MC-ADI n. 4451, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 31.8.2010, grifos nossos).

20. Nos termos do acórdão recorrido, da veiculação feita pela então Recorrente e dirigida, pelo contexto dos fatos, à pessoa da então Recorrida, não se vislumbra nitidamente o desfavorecimento da candidata a deputada federal de modo a desequilibrar o pleito, mas tão somente, a expressão crítica de teor humorístico, ainda que considerado grotesco.

21. A esse respeito, colho ainda do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento daquela ADI:

"A Magna Carta Republicana destinou à imprensa, portanto, o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico, diga-se, que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte, acresça-se, do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). Humorismo, segundo feliz definição atribuída ao escritor Ziraldo, que não é apenas uma forma de fazer rir. Isto pode ser chamado de comicidade ou qualquer outro termo equivalente. O humor é uma visão crítica do mundo e o riso, efeito colateral pela descoberta inesperada da verdade que ele revela (cito de memória). Logo, a previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

9. Relançando ou expondo por outra forma o pensamento, o fato é que programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espírituosos compõem as atividades de 'imprensa', sinônimo perfeito de 'informação jornalística' (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que a ela, imprensa, é assegurada pela Constituição até por forma literal (já o vimos). Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e

sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. Equivale a dizer: a crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. É que o próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial da coisas, conforme decisão majoritária deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia, penso, de que a locução 'humor jornalístico' é composta de duas palavras que enlaçam pensamento crítico e criação artística. Valendo anotar que João Elias Nery, em sua tese de doutorado em Comunicação e Semiótica, afirma que tal forma de comunicação apenas se desenvolve em espaços democráticos, pois costumeiramente envolvem personalidades públicas ('Charge e Caricatura na construção de imagens públicas', PUC, São Paulo, 1998). São, nas palavras de Marques de Melo, mecanismos estéticos de informação sobre realidades públicas (Jornalismo opinativo, São Paulo, Mantiqueira, 2003). Sem falar no conteúdo libertador ou emancipatório de frases que são verdadeiras tiradas de espírito, como essa do genial cronista Sérgio Porto, o Stanilaw Ponte Preta: 'a prosperidade de alguns homens públicos do Brasil é uma prova evidente de que eles vêm lutando pelo progresso do nosso subdesenvolvimento' (Supremo Tribunal Federal, MC-ADI n. 4451, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 31.8.2010, grifos nossos).

22. Na espécie, nos termos da veiculação transcrita no acórdão, não transparecem nítidos aqueles requisitos necessários à configuração do ilícito do art. 45, inc. III, da Lei n. 9.504/97, conforme balizado pelo Supremo Tribunal Federal ao ratificar a medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451/DF.

23. Pelo exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial tempestivamente interposto e a ele dar provimento, cassando a multa aplicada à Rádio Baiana FM Ltda. (art. 36, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2011.

Ministra Cármem Lúcia

Relatora

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 43668920106050000-BA, rel. Min. Cármem Lúcia, em 09.06.2011, DJE de 01.07.2011)

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES – NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a veiculação de opinião, favorável ou contrária, a determinado candidato que ultrapasse os limites da crítica configura a vedação disposta no art. 45, III, da Lei 9.504/1997.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. As restrições que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assentam-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. (...)" (AI 3.012-AgR/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

"PROPAGANDA ELEITORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 45, III E V, DA LEI Nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite, difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido." (RP 1.169-AgR/PB, Rel. Min. Menezes Direito).

"Programa jornalístico - Emissora de televisão - Notícia - Entrevista de deputado com críticas a candidato - Nota de manifestação do acusado - Divulgação - Art. 45 da Lei nº 9.504/97 - Tratamento privilegiado - Multa - Inciso III - Não-cabimento.

1. As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial" (REspe 21.014/MT, Rel. Min. Fernando Neves).

(...)

(Citados no Agravo de instrumento nº 10.721-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 03.11.2009, Síntese de 10.11.2009)

RESPONSABILIDADE – CLÁUSULA CONTRATUAL – IRRELEVÂNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Ademais, esta Corte já decidiu que a responsabilidade pela propaganda eleitoral antecipada diz respeito à emissora, e não àquele que com ela tenha firmado contrato, quer para produzir o programa em si, quer para apresentá-lo (REspe nº 12.438/TO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 9.6.95). Eis a ementa do acórdão, no que interessa:

PROPAGANDA ELEITORAL - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade prevista no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713/93 é objetiva e diz respeito, pouco importando cláusula contratual, à emissora que divulgou o programa.

É certo que o mencionado julgado refere-se à legislação vigente à época. Entretanto, a norma citada está em harmonia com a legislação atual. Tanto o art. 59, § 2º, da Lei nº 8.713/93, como o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 tratam da penalidade a ser imposta ao responsável e ao beneficiário pela divulgação de propaganda extemporânea.

Nesse sentido, cito, ainda, a decisão do Min. Joaquim Barbosa, proferida no REspe nº

28.553/PB, publicada no DJE de 6.8.2009:

Em que pese o precedente indicado no recurso especial referir-se à legislação ultrapassada, o art. 59 da Lei nº 8.713/93 citado no paradigma está em harmonia com a legislação atual, uma vez que o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 também veda a propaganda eleitoral antecipada.

Assim, a propaganda eleitoral veiculada antes de 6.7 é irregular, porque realizada fora do período autorizado. Aplicável, portanto, aos responsáveis pela divulgação da propaganda extemporânea, a pena pecuniária prevista na lei.

O TRE/PB considerou a existência de contrato firmado entre os representados para eximir a emissora de rádio da responsabilidade. No entanto, na esfera eleitoral, a cláusula contratual mencionada é irrelevante, visto que esta não se sobrepõe à Lei das Eleições.

(...)

(Agravo de instrumento nº 10.047-PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 05.11.2009, Síntese de 12.11.2009)

EMBRATEL – TRANSMISSÃO DO SINAL – OBRIGATORIEDADE – GRATUIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE. TRANSMISSÃO DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Os embargos de declaração opostos em processo de natureza administrativa são recebidos como pedido de reconsideração.

II – Segundo pedido de reconsideração que não traz qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da resolução atacada.

III – Esta Corte assentou a obrigatoriedade e gratuitade da transmissão do sinal da propaganda eleitoral pela Embratel para as empresas de rádio e televisão.

IV – Pedido de reconsideração indeferido.

(Resolução nº 23.233, de 18.3.2010 Petição nº 1.381/DF Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 19.4.2010)

ENTREVISTA – REALIZAÇÃO ANTES DE 6 DE JULHO – POSSIBILIDADE – DESVIRTUAMENTO – ABUSO DE PODER

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

No que diz respeito à alegação dos recorrentes de que este Tribunal permitiu a

realização de entrevistas, pelos pré-candidatos, inclusive expondo suas plataformas de trabalho, anoto que a jurisprudência do Tribunal sempre ressalvou que "o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Res-TSE nº 21.763, rel. Min. Fernando Neves, de 18.5.2004, grifo nosso).

Desse modo, ainda que a atual orientação desta Corte seja de que é possível a realização de entrevistas, debates e encontros, antes de 6 de julho, com os pré-candidatos, que poderão inclusive expor plataformas e projetos políticos, ressalva-se a possibilidade de punição de abusos e excessos, inclusive por meio de representação da Lei das Eleições, conforme aliás expressamente se refere o parágrafo único do art. 16-A da Res.-TSE 22.718/2008.

Caso assim não fosse, estaria se permitindo aos jornais que efetuassem propaganda eleitoral antes da data permitida pela legislação eleitoral, em detrimento da proibição geral do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que veda a antecipação da campanha eleitoral em qualquer meio ou veículo.

Na espécie, a Corte de origem entendeu evidenciado o excesso da matéria jornalística, em que Antônio Imbassahy se apresentou como o melhor candidato, além de atacar a administração municipal que não estaria atendendo a expectativa do eleitorado.

Não se trata, portanto, de mera exposição de plataformas e projetos políticos, apta a ilidir a infração em questão.

No que tange à arguição de violação ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, anoto que este tema não foi debatido na Corte de origem e que não foram opostos embargos de declaração para provocar a análise da matéria naquela instância, faltando o indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(Agravo de instrumento nº 10.293/DF rel. Min. Arnaldo Versiani, em 02.08.2010, DJE de 09.08.2010)

ENTREVISTAS – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – QUALIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PROGRAMA VEICULADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL – IRRELEVÂNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A jurisprudência já assentou que a utilização indevida dos meios de comunicação social pode configurar abuso do poder econômico, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTA. PREFEITO MUNICIPAL. RÁDIO

LOCAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CANDIDATA. POTENCIALIDADE. CONDUTA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

II - Para a cassação do diploma é necessário que o abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social tenha potencialidade para interferir no resultado das eleições. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1.476, rel. Min. Ricardo Lewandovski, de 30.6.2009, grifo nosso).

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

(...)

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 642, rel. Min. Fernando Neves, de 19.8.2003, grifo nosso).

(...)

(Agravo de instrumento nº 134546.2010.6.00.0000/RS rel. Min. Arnaldo Versiani, em 02.08.2010, DJE de 09.08.2010.)

ENTREVISTAS – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO – OBRIGATORIEDADE – AUSÊNCIA

Representação. Emissora de televisão. Candidatos. Entrevistas individuais. Tratamento igualitário. Obrigatoriedade. Ausência.

Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/1997, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

O inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Não há previsão no sentido de se impor às emissoras obediência às mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos na disputa eleitoral. Por isso, não cabe à Justiça Eleitoral impor a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa. O que a lei veda é o tratamento privilegiado.

À imprensa compete noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade. Daí porque é admissível e coerente que se dedique maior espaço para os candidatos que disputam os primeiros lugares na preferência popular ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.

A possibilidade de tratamento distinto para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria Lei Eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates, onde não é obrigatória a participação de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental na Representação nº 2253-06/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, em 30/9/2010, Informativo nº 30/2010)

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO JORNALÍSTICA –CANDIDATOS NA MÍDIA - TRATAMENTO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO CENÁRIO POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pelo TRE/SP está em consonância com a diretriz jurisprudencial fixada no âmbito desta Corte, consoante se observa do recente julgado a seguir colacionado:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

[...]

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso. (Grifei)

(AgR-Rp nº 225306/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 30.9.2010).

Em prol desse ponto de vista, colho, ainda, do parecer exarado pela d. Procuradoria (fls. 188-189):

[...] conforme frisado pela Corte Regional, a cobertura da imprensa baseia em fatos, razão pela qual não há sentido em dar ênfase a candidato que tenha pouco destaque naquela eleição.

A cobertura jornalística de rádio e televisão não se confunde com horário gratuito de propaganda eleitoral, no qual todos os candidatos devem ter seu espaço.

Em se tratando de matérias jornalísticas, somente serão enfocados aqueles candidatos envolvidos em fatos que gerem alguma repercussão.

Um exemplo notório de tal situação foi a disputa à Presidência da República em 2010, oportunidade na qual a imprensa, de uma forma geral, deu maior destaque, durante o período eleitoral, aos dois candidatos que acabaram por disputar o 2º turno daquele pleito.

Assim, o destaque dado a candidatos na programação jornalística de rádio e televisão não configura a conduta vedada pelo artigo 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 3247-34.2010.6.00.0000/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 08.02.2011, DJE de 21.02.2011)

RÁDIO E TELEVISÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TERCEIRO CONTRATANTE – DIREITO REGRESSIVO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Esta c. Corte já assentou que a responsabilidade das emissoras de rádio e televisão é objetiva, ou seja, mesmo que firme contratos com terceiros, o conteúdo dos programas por elas transmitidos é de sua responsabilidade, ficando-lhes, por óbvio, resguardado o direito regressivo contra o terceiro contratante (AgR-REspe nº 21.885/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 8.9.2004).

(...)

[Recurso Especial Eleitoral nº 34936 (46936-02.2008.6.00.0000/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 18.02.2011, DJE de 01.03.2011)

FILIADO – PARTICIPAÇÃO – RÁDIO – TELEVISÃO – PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Além do mais, esta Corte já assentou que "O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico" (Rp nº 165.552/DF, PSESS de 05.08.2010, rela. Min. Nancy Andrighi).

(...)

(Recurso especial eleitoral nº 3910-69/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 05.04.2011, DJE de 11.04.2011)

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO -
ENTREVISTAS – RÁDIO – TELEVISÃO – INTERNET - PRÉ-CANDIDATOS –
PROIBIÇÃO – PEDIDO DE VOTO**

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE VOTOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 possibilite a divulgação de plataformas e projetos políticos, em caso de participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, nos meios de comunicação social, tal somente se afigura lícito se, conferido tratamento isonômico aos demais candidatos pelas emissoras de rádio e televisão, não houver pedido de votos.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

(AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1663-28-2010.6.18.0000 TERESINA – PIAUÍ , Relator: Ministro Marcelo Ribeiro em 31/03/2011, DJE 27/05/11)